

O DIREITO DE PROPRIEDADE E A COMUNIDADE KALUNGA: UMA ANÁLISE DAS RAÍZES FILOSÓFICAS E DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA

 <https://doi.org/10.56238/arev6n4-210>

Data de submissão: 13/11/2024

Data de publicação: 13/12/2024

Carolina Oliveira Mesquita

Mestra em direito agrário pela Universidade Federal de Goiás (2024)

E-mail: carolinaoliveiramesquita@gmail.com

Claudio Lopes Maia

Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2014)

E-mail: claudio_maia@ufg.br

Herbert Silva Araújo

Mestrando em Direito Agrário (UFG)

E-mail: herbertmoncorvo@outlook.com

Raul Oliveira Porto

Mestrando em Direito Agrário (UFG)

E-mail: raul_porto@discente.ufg.br

Teruo Rosa Kuramoto

Mestrando em Direito Agrário (UFG)

E-mail: teruo@discente.ufg.br

RESUMO

Este artigo examina o conceito de propriedade privada e sua função social, contrastando-o com práticas de posse coletiva adotadas por comunidades tradicionais, com destaque para a comunidade quilombola Kalunga, em Goiás. A propriedade privada, historicamente consolidada como um direito individual inalienável no pensamento liberal clássico, especialmente em John Locke, tornou-se um dos pilares do desenvolvimento capitalista. No entanto, a ideia de propriedade como um direito absoluto enfrenta críticas de estudiosos como Carlos Frederico Marés, que propõe o conceito de função social da terra como um meio de promover a justiça social e o respeito aos modos de vida coletivos. A comunidade Kalunga exemplifica essa função social ao gerir a terra coletivamente, garantindo a subsistência de todos sem a necessidade de títulos de propriedade individual. Esse modelo coletivo preserva a identidade cultural, respeita o meio ambiente e resiste à lógica excludente da propriedade privada. Inspirado pela teoria de Bruce Gilbert, o artigo reflete sobre a possibilidade de flexibilizar o direito de propriedade para incluir o reconhecimento mútuo e a responsabilidade coletiva, promovendo um uso da terra mais inclusivo e sustentável. A análise conclui que, diante das demandas contemporâneas por sustentabilidade e inclusão, o futuro do direito de propriedade deve incorporar práticas que atendam ao bem-estar coletivo e respeitem os modos de vida tradicionais. Esse modelo desafia o paradigma individualista e propõe uma visão onde a terra serve não apenas ao desenvolvimento econômico, mas também à justiça social e à preservação cultural e ambiental.

Palavras-chave: Propriedade privada, Função social da terra, Comunidade Kalunga.

1 INTRODUÇÃO

A propriedade privada é um conceito fundamental nas sociedades ocidentais, visto historicamente como um direito inalienável e absoluto, essencial para a autonomia individual e o desenvolvimento econômico. Esse entendimento encontra suas raízes em pensadores como John Locke, que, em seu *Segundo Tratado sobre o Governo Civil* (1689), defende a propriedade privada como uma extensão do direito natural, derivada do trabalho e da apropriação individual dos recursos naturais. Segundo Locke, o trabalho do indivíduo confere a ele o direito legítimo de propriedade sobre o recurso utilizado, desde que essa apropriação respeite a provisão de recursos para os demais (Locke, 1994). Essa visão lockeana consolidou a propriedade privada como um dos pilares do liberalismo clássico, estabelecendo-a como um direito individual que impulsionou o desenvolvimento capitalista na sociedade ocidental.

No entanto, a concepção de propriedade como um direito absoluto tem sido alvo de críticas por diversos estudiosos, especialmente no contexto de comunidades tradicionais e na perspectiva do direito coletivo. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, jurista brasileiro, argumenta que a propriedade não pode ser vista como uma prerrogativa individual absoluta, especialmente em territórios ocupados por comunidades indígenas e quilombolas. Em sua obra *O mito da propriedade privada: direitos humanos e bens comuns* (2014), Marés discute a função social da propriedade, sustentando que o uso da terra deve atender ao bem coletivo e respeitar o modo de vida e a subsistência dessas comunidades. Para Marés, o conceito de função social da propriedade representa um contraponto essencial ao direito individual, enfatizando a necessidade de que a terra e os recursos naturais sejam utilizados de forma a garantir a justiça social e a sustentabilidade (Marés, 2014).

A comunidade Kalunga, formada por descendentes de quilombolas no estado de Goiás, é um exemplo prático dessa concepção de terra como bem coletivo. Os Kalunga utilizam a terra de forma comunitária, sem a necessidade de títulos individuais, com um modelo de gestão que garante o sustento das famílias e preserva a integridade cultural e ambiental. Essa forma de organização, na qual a terra é compartilhada e usada coletivamente, resiste à lógica individualista da propriedade privada e reflete o princípio da função social, previsto no artigo 186 da Constituição Brasileira, que estabelece que a propriedade rural deve atender à função social por meio de critérios de produtividade, respeito ao meio ambiente, cumprimento das normas trabalhistas e promoção do bem-estar da comunidade (Brasil, 1988). Marés observa que esse modelo coletivo de gestão da terra, adotado por comunidades como os Kalunga, oferece uma alternativa sustentável à concepção de propriedade privada individualista, promovendo um uso da terra que valoriza a preservação cultural e ambiental.

Além disso, autores como Manuela Carneiro da Cunha, antropóloga brasileira, destacam a importância da terra para comunidades tradicionais, enfatizando que ela não é apenas um recurso econômico, mas parte essencial da identidade cultural e da organização social desses grupos. Em *Cultura com Aspas* (2009), Cunha discute como a propriedade coletiva é um elemento central para a sobrevivência de comunidades indígenas e quilombolas, sendo uma forma de resistência à exploração e um meio de preservar suas tradições e modos de vida (Cunha, 2009).

O presente artigo tem como objetivo analisar o conceito de propriedade privada e sua função social, à luz das reflexões de Carlos Marés e da prática comunitária observada na comunidade Kalunga. Busca-se explorar como o conceito de propriedade pode ser reinterpretado em um contexto de uso coletivo, como no caso dos Kalunga, alinhando-se aos princípios de justiça social e sustentabilidade defendidos na Constituição Brasileira. A análise das ideias de Marés e Cunha, em conjunto com o estudo da prática coletiva dos Kalunga, oferece uma perspectiva crítica à concepção tradicional de propriedade privada, demonstrando que a propriedade pode ser adaptada para atender ao bem-estar coletivo e preservar o meio ambiente e as culturas tradicionais.

2 A PROPRIEDADE PRIVADA COMO CONSTRUÇÃO SOCIAL

A propriedade sempre ocupou um lugar central na sociedade, surgindo em diferentes teorias filosóficas com conotações que adquiriram importância política em distintos momentos históricos. As mudanças sociais, econômicas e políticas influenciaram a evolução do direito de propriedade, levando à criação de novos paradigmas legais para sua regulamentação (Pereira; Nogueira; Dantas, 2019).

A propriedade privada destaca-se na filosofia política moderna, especialmente no pensamento liberal. John Locke foi um dos primeiros pensadores a justificar filosoficamente a propriedade privada, argumentando, em seu "Segundo Tratado sobre o Governo Civil" (1689), que o direito à propriedade deriva de um direito natural, baseado na relação entre o trabalho individual e os recursos naturais. Sua teoria tornou-se um marco para o liberalismo clássico e continua influente nos debates contemporâneos sobre a legitimidade da propriedade privada.

Para Locke, a terra e os recursos naturais pertencem inicialmente a todos em um estado de "comunidade". Esse cenário se altera quando uma pessoa aplica seu trabalho a um recurso específico, tornando-o sua propriedade privada. Como coloca Locke: "o trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, nós podemos dizer, são propriamente dele" (Locke, 2014, p. 134). Assim, o trabalho transforma o bem comum em propriedade individual. No entanto, Locke estabelece limites para essa apropriação: o princípio da necessidade, segundo o qual a apropriação é legítima apenas se o bem não for desperdiçado, e o princípio do suficiente, que exige que o indivíduo deixe "suficiente e igualmente

bom para os outros" (Locke, 2014, p. 135). Esses limites mostram que, para Locke, a propriedade privada não é um direito absoluto, mas deve ser exercida com responsabilidade em relação aos recursos comuns e às necessidades alheias.

Locke também relaciona a propriedade privada aos direitos naturais, como vida e liberdade, argumentando que a propriedade é essencial para a subsistência e prosperidade individual. Essa concepção fundamenta a visão lockeana de propriedade como um direito moral, anterior ao Estado. No entanto, sua teoria gerou críticas, notavelmente de Karl Marx, que via a propriedade privada como fonte de desigualdade e exploração. Para Marx, a apropriação privada dos meios de produção conduz inevitavelmente à alienação do trabalhador (Marx, 2011). Em "Para a Crítica da Economia Política", Marx contesta a ideia de Locke de que o trabalho justifica a propriedade privada, argumentando que essa lógica favorece a concentração de riqueza e a desigualdade social (Marx, 2011, p. 145).

A propriedade privada da terra, como conhecida hoje, não emergiu naturalmente, mas foi historicamente imposta e consolidada pelo Estado em um processo iniciado na transição do feudalismo para o capitalismo, entre os séculos XVI e XVIII. No feudalismo, a terra não era vista como propriedade privada, mas organizada em um sistema hierárquico de uso. Com a ascensão dos estados absolutistas e o processo dos Enclosures na Inglaterra, terras comuns foram cercadas e privatizadas, forçando camponeses a migrar para as cidades em busca de trabalho (Polanyi, 2001).

Com o advento do capitalismo, o Estado passou a legitimar e regulamentar a propriedade privada, consolidando-a através de leis que garantiam o direito de posse, herança e comércio da terra. Marx (1867), em "O Capital", descreve essa apropriação como "acumulação primitiva", afirmando que a privatização da terra permitiu aos proprietários capitalistas controlar a força de trabalho, estabelecendo uma estrutura de desigualdade característica do capitalismo moderno. Embora liberais como Locke justificassem a propriedade privada como extensão do direito natural, o Estado tornou-se o principal defensor desses direitos, protegendo-os contra possíveis resistências das classes populares (Brenner e Wright, 2006).

A consolidação da propriedade privada também encontrou resistência, especialmente entre camponeses, indígenas e comunidades tradicionais. James C. Scott (2009), em "The Art of Not Being Governed", observa que a imposição da propriedade privada foi enfrentada por populações que desenvolviam modos de vida baseados no uso comum dos recursos. O Estado moderno usou a propriedade privada como um meio de controle social, instrumentalizando a terra para o benefício da economia capitalista.

A propriedade privada da terra é, assim, uma construção histórica respaldada pelo Estado e, embora defendida como um direito natural, consolidou-se através de processos legais e sociais que

beneficiaram principalmente elites econômicas. Na contemporaneidade, esse sistema é criticado por perpetuar desigualdades e excluir populações vulneráveis.

Para muitos estudiosos, a propriedade privada é uma construção cultural que pode ser revista em contextos coletivistas. Comunidades quilombolas e indígenas no Brasil, por exemplo, possuem concepções diferentes sobre uso e posse da terra, baseadas em princípios de uso coletivo e proteção comunitária. Pierre Clastres (1989) e Manuela Carneiro da Cunha (2009) destacam que essas comunidades veem a terra como um bem essencial para a preservação cultural e ambiental, e não como um recurso econômico.

A Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887/2003 reconhecem e protegem os direitos territoriais dessas comunidades, entendendo a terra como um direito coletivo fundamental para a manutenção de modos de vida específicos. Esse reconhecimento reflete uma visão de propriedade que valoriza o bem-estar coletivo e a sustentabilidade.

Portanto, que a propriedade privada, embora vista como necessidade inata nas sociedades capitalistas, é uma construção histórica e cultural que pode ser adaptada conforme as necessidades sociais. As práticas de posse coletiva das terras em comunidades tradicionais demonstram que sistemas alternativos são viáveis e sustentáveis. A proteção dessas práticas é essencial para a diversidade cultural e a justiça social.

3 A TEORIA DE BRUCE GILBERT E A POSSIBILIDADE DE USO COLETIVO DA TERRA

No discurso proferido na Universidade Federal da Paraíba em 2015, Bruce Gilbert argumenta que a propriedade privada não é um direito absoluto, mas sim uma forma de propriedade comum sustentada pelo reconhecimento coletivo. Para Gilbert, a propriedade vai além de "coisas que pertencem a alguém" e representa um direito social que depende de um acordo entre os membros de uma comunidade (Gilbert, 2015).

Ele afirma que a propriedade privada existe apenas com a permissão da comunidade, que garante ao indivíduo o direito de exclusão sobre determinado bem. No entanto, essa exclusividade não transforma a propriedade em um direito absoluto, pois sua validade e manutenção dependem do aparato coletivo, como o sistema jurídico e a força policial. Para Gilbert, a propriedade privada é, essencialmente, uma extensão do direito coletivo e não subsistiria sem o reconhecimento comunitário (Gilbert, 2015).

Gilbert também questiona a ideia de fundamentos universais e inquestionáveis para a propriedade, como o estado de natureza de John Locke. Sem bases universais, ele defende que o direito à propriedade deve emergir de um acordo social e democrático, onde cada indivíduo participa na

decisão sobre a distribuição dos bens. Inspirado em Hegel, Gilbert propõe uma justiça distributiva baseada no "reconhecimento mútuo", considerando que a propriedade deve servir como meio de distribuição justa dos bens comuns e não como uma prerrogativa intocável dos indivíduos (Gilbert, 2015).

Por fim, Gilbert sustenta que a função social da propriedade deve ser um princípio aplicável a todas as formas de propriedade, e não apenas à terra agrícola, como prevê a Constituição brasileira. Ele argumenta que a propriedade que não cumpre uma função social perde sua legitimidade, pois a noção de propriedade está vinculada ao benefício coletivo. Gilbert defende que o diálogo democrático é essencial para definir a distribuição justa dos recursos, assegurando que todos participem da definição do que constitui a propriedade e seu uso adequado (Gilbert, 2015).

Essa visão contrasta com a teoria de John Locke, que vê a propriedade privada como consequência natural do trabalho individual. No "Segundo Tratado sobre o Governo Civil", Locke defende que, ao misturar seu trabalho com a terra, o indivíduo adquire o direito legítimo de apropriação, desde que deixe "suficiente e igualmente bom para os outros". Para Locke, a propriedade privada é um direito natural pré-social, conferido pelo trabalho e limitado apenas pelo princípio de não desperdício (Locke, 2014).

Enquanto Locke enxerga a propriedade como fruto do esforço individual, Gilbert propõe uma visão mais coletiva, onde a propriedade privada é uma construção social dependente do reconhecimento da comunidade. Para Gilbert, a terra e outros recursos devem ser entendidos como bens comuns, e o direito ao usufruto deve respeitar o princípio de "reconhecimento mútuo", onde o direito ao uso é garantido pela coletividade e não pela propriedade individual absoluta (Gilbert, 2015; Locke, 2014).

Gilbert apresenta uma perspectiva próxima dos modelos de uso coletivo da terra, como os praticados por comunidades indígenas e quilombolas no Brasil. A comunidade Kalunga, no estado de Goiás, por exemplo, organiza o uso da terra de forma a garantir a subsistência de todos, respeitando as normas comunitárias e priorizando o bem-estar coletivo. Esse modelo de organização reflete a concepção de Gilbert, na qual a propriedade privada está subordinada aos interesses da coletividade e ao reconhecimento mútuo (Gilbert, 2015).

Esse sistema está alinhado ao princípio da função social da propriedade previsto no artigo 186 da Constituição Brasileira, que exige que a terra atenda aos critérios de produtividade, respeito ambiental, observância das normas trabalhistas e bem-estar da comunidade. Nas comunidades Kalunga, essa prática de uso da terra demonstra que é possível um modelo de propriedade baseado no usufruto coletivo, promovendo justiça social e desenvolvimento sustentável (Brasil, 1988).

Além disso, a organização social dos Kalungas e de outras comunidades tradicionais desafia a concepção ocidental de propriedade privada absoluta. Para essas comunidades, o território é parte da identidade coletiva e da cultura. O uso da terra vai além da exploração econômica, envolvendo cuidado e preservação ambiental, o que protege o ambiente e garante a sobrevivência das próximas gerações. Esse modelo comunitário de gestão reflete a proposta de Gilbert de uma propriedade funcional ao bem-estar coletivo e à preservação dos recursos naturais (Gilbert, 2015).

Em conclusão, o modelo de usufruto coletivo da terra praticado pelas comunidades Kalunga e outras no Brasil demonstra que é possível combinar necessidades individuais com uma organização baseada na solidariedade e sustentabilidade. Esse modelo oferece uma alternativa valiosa à propriedade privada absoluta, mostrando que o uso coletivo da terra pode atender às demandas de justiça social, inclusão e preservação ambiental.

4 A COMUNIDADE KALUNGA E A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA

A adoção da propriedade privada, originada no pensamento liberal com John Locke e impulsionada pelo capitalismo, consolidou a terra como um bem cuja posse individual deve ser resguardada pelo Estado. Nas sociedades modernas, a propriedade privada da terra se tornou um valor absoluto, uma garantia institucionalizada e irrevogável. Nesse cenário, o uso coletivo da terra permaneceu invisível até a Constituição Federal de 1988, quando o Brasil reconheceu esse direito para comunidades quilombolas, incluindo a Comunidade Kalunga, no nordeste de Goiás.

Os Kalungas representam uma alternativa ao modelo capitalista e individualista de uso da terra. Com princípios que rejeitam a acumulação de riquezas e a busca por títulos de propriedade, essa comunidade entende a terra como um bem comum, onde cada um extrai apenas o necessário para sua sobrevivência e onde o respeito ao uso compartilhado é essencial (Dias, 2019, p. 52). Em 1991, o território Kalunga foi qualificado como sítio histórico e patrimônio cultural pelo Estado de Goiás, com amparo legal na Lei nº 11.409/1991 e na Lei Complementar nº 19/1996, garantindo aos Kalungas a posse coletiva da área e estabelecendo a inalienabilidade das terras, transferíveis apenas por herança.

O território Kalunga, que cobre cerca de 253,2 mil hectares distribuídos entre os municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, organiza-se em quatro núcleos principais: Vão do Moleque, Vão das Almas, Ribeirão dos Bois e Engenho II, subdivididos em 62 povoados. Cada povoado é habitado por famílias nucleares que mantêm a terra de acordo com a tradição, sem necessidade de cercas ou demarcações formais. A posse da terra se define por uma lógica de uso e respeito mútuo, onde cada família conhece e respeita o espaço ocupado pela outra (Marinho, 2019).

A organização espacial da comunidade se dá em três esferas, como observa a socióloga Thaís Alves Marinho: a esfera doméstica (casa e roça), onde as famílias nucleares exercem seu trabalho e convivência; a esfera de compartilhamento (os povoados), onde a solidariedade e a ajuda mútua predominam entre parentes próximos; e a esfera pública (espaços sagrados), onde a comunidade se reúne em festividades e rituais religiosos (Marinho, 2019, p. 180). Assim, o território Kalunga, embora coletivo, é estruturado para preservar espaços individuais e familiares, de acordo com um sistema que reflete respeito e cooperação.

O sistema coletivo Kalunga também expressa a função social da terra, um conceito que reconhece a terra como bem essencial à humanidade e ao exercício de culturas, valores e sustento comunitário. Esse modelo promove uma alternativa que vai além da rigidez da propriedade privada: a terra é um bem que todos utilizam de acordo com suas necessidades, garantindo que todos os membros da comunidade tenham o direito ao trabalho e à subsistência no território.

Apesar de seu atual caráter coletivo, o território Kalunga se viu pressionado pelo sistema de propriedade privada, principalmente no processo de regularização fundiária. Antes da Constituição de 1988, o estado de Goiás concedeu títulos individuais a algumas famílias Kalungas, tal medida que visava resguardar o território quilombola --- que vinha sofrendo um amplo processo de invasão---, acabou introduzindo a lógica excludente da propriedade privada e gerou conflitos internos na comunidade, essa titulação individual, realizada na década de 90, aconteceu porque na época, não havia previsão normativa para a titulação coletiva da terra, que só foi inserida na legislação pátria com a Carta Magna de 1988. Com a competência de regularização transferida à União, novas titulações individuais foram suspensas, mas o problema das titulações já emitidas permanece, revelando o choque entre o modelo coletivo dos Kalungas e o sistema individualista do Estado.

A existência do território Kalunga e seu modo de uso desafiam a noção de propriedade privada como direito absoluto, mostrando que a terra pode ser coletiva e cumprir sua função social de maneira eficaz. Para os Kalungas, a terra é sagrada e provê o necessário para a vida em comunidade, sem a necessidade de delimitações formais ou documentos de posse. Essa realidade reforça a visão de Bruce Gilbert (2015), segundo a qual a propriedade privada é uma "ilusão" que oculta nossa responsabilidade de participação e justiça nas comunidades, onde todos devem ter o direito de acesso aos bens essenciais à vida.

A comunidade Kalunga demonstra que o modelo de propriedade pode ser baseado no diálogo e no acordo mútuo, com um respeito intrínseco ao espaço do outro. Esse modo de vida se desenvolveu devido ao isolamento dos Kalungas do restante da sociedade e à fuga da escravidão, possibilitando a

preservação de uma estrutura de uso da terra que desafia as bases individualistas e excludentes do Estado moderno.

5 CONCLUSÃO

A comunidade Kalunga ilustra uma forma alternativa de uso da terra que contrasta com a concepção clássica de propriedade privada, ao demonstrar que a posse e o uso coletivo podem promover justiça social e sustentabilidade de forma eficaz. Esse modelo desafia o entendimento de propriedade privada como um direito absoluto e individualista, defendendo, ao contrário, a terra como um bem comum, essencial para a vida e a identidade coletiva. A prática Kalunga reflete o princípio da função social da terra, conforme previsto na Constituição Brasileira, atendendo às necessidades comunitárias sem comprometer o meio ambiente ou a dignidade dos que nela habitam.

A teoria de Bruce Gilbert, que propõe a propriedade como um direito fundamentado no “reconhecimento mútuo” e na responsabilidade social, encontra eco na prática coletiva dos Kalungas. Gilbert argumenta que a propriedade privada é, em essência, uma construção social que depende do consentimento da coletividade e do diálogo democrático, sendo, portanto, flexível e adaptável às necessidades coletivas. Esse entendimento abre espaço para modos de posse mais inclusivos e sustentáveis, onde o direito de propriedade pode ser exercido de forma que beneficie não apenas o indivíduo, mas toda a comunidade. A visão de Gilbert sugere que a propriedade, ao invés de ser uma imposição rígida e excludente, pode e deve ser moldada para refletir o compromisso social, promovendo equidade no acesso aos recursos e respeito aos modos de vida tradicionais.

O futuro do direito de propriedade e da função social da terra dependerá, cada vez mais, da capacidade de harmonizar as demandas de desenvolvimento com o imperativo de sustentabilidade e a valorização das práticas comunitárias e culturais. À medida que as pressões por recursos naturais aumentam, o direito de propriedade precisa ser flexibilizado para incluir abordagens que respeitem os direitos e saberes das comunidades tradicionais, como os quilombolas e indígenas, que veem a terra não apenas como um recurso econômico, mas como um pilar de sua identidade e cultura.

Diante das crescentes exigências por sustentabilidade, inclusão social e respeito à diversidade cultural, a função social da terra torna-se essencial para reavaliar o papel do direito de propriedade. Modelos como o dos Kalungas e a teoria de Gilbert incentivam a criação de um direito agrário que não apenas reconheça, mas também proteja as formas de organização coletiva e sustentável da terra, contribuindo para a preservação do ambiente e para o fortalecimento da coesão social. Essa flexibilização do direito de propriedade oferece uma visão de futuro onde o uso da terra é regido pela

justiça social e pelo equilíbrio ecológico, possibilitando uma convivência que valoriza tanto as necessidades individuais quanto o bem-estar coletivo.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Perry. *Lineages of the Absolutist State*. Londres: Verso Books, 1974.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de filosofia política*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm.
- BRENNER, Robert; WRIGHT, Erik Olin. *Class, Property, and the State in Early Modern Europe*. Londres: Verso Books, 2006.
- CLASTRES, Pierre. *Society Against the State*. Nova Iorque: Zone Books, 1989.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. *Cultura com Aspas*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.
- DIAS, Vercilene Francisco. *Terra versus território: uma análise jurídica dos conflitos agrários internos na comunidade Quilombola Kalunga de Goiás*. 2019. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019.
- GILBERT, Bruce. *The Vitality of Contradiction: Hegel, Politics, and the Dialectic of Liberalism*. Montreal: McGill-Queen's University Press, 2013.
- GOIÁS (Estado). Lei nº 11.409, de 21 de janeiro de 1991. Dispõe sobre o sítio histórico e patrimônio cultural que especifica. [S. l.], 21 jan. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Dnn/Dnn12315.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.
- GONZALEZ, Amélia. Estudo mostra concentração de terras no Brasil, expressão máxima da desigualdade social. Notícia G1, O Globo. 06/12/2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/blog/nova-etica-social/post/estudo-mostra-concentracao-de-terrass-no-brasil-expressao-maxima-da-desigualdade-social.html>. Acesso em 13 nov. 2024.
- HARVEY, David. *The Enigma of Capital and the Crises of Capitalism*. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- LEITE, Ilka Boaventura. *Quilombolas: identidade étnica e territorialidade no Brasil*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2015.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Petrópolis: Vozes, 1994.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2014.
- MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Safe, 2003.

MARÉS, Carlos Frederico. O mito da propriedade privada: direitos humanos e bens comuns. São Paulo: Editora Max Limonad, 2014.

MARINHO, Thais Alves. Kalunga os donos da terra. Curitiba: Brazil Publishing, Brasil, 2019.

MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. Para a Crítica da Economia Política. São Paulo: Boitempo, 2011.

MELO, Thiago da Silva . LATIFUNDIO E DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA NO BRASIL. Caminhos da Geografia (UFU. Online) , v. 20, p. 137-151, 2019.

OSTROM, Elinor. Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; NOGUEIRA, Renata Emanuele de Araújo; DANTAS, Stephane Melissa de Souza. A teoria de John Locke e o direito brasileiro: um paralelo para a função social da propriedade. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 11, n. 2. ISSN 1982-310X.

POLANYI, Karl. A Grande Transformação: As Origens Políticas e Econômicas de Nossa Temp. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2001.

ROSE, Carol. Commons: A New Perspective on Property. Yale Law Journal, v. 66, n. 4, 1996.

SANDEL, Michael. Justice: What's the Right Thing to Do? Nova Iorque: Farrar, Straus and Giroux, 2009.

SCOTT, James C. The Art of Not Being Governed: An Anarchist History of Upland Southeast Asia. New Haven: Yale University Press, 2009.

TUCKNESS, Alex. Locke's Political Philosophy. In: The Stanford Encyclopedia of Philosophy, 2010. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/fall2010/entries/locke-political/>.